



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0035801-95.2012.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR, é apelado ROZIANE MARIANO MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0035801-95.2012.8.26.0344

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR

APELADO: ROZIANI MARIANO MAGALHÃES

COMARCA: MARÍLIA

VARA: 5ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ÂNGELA MARTINEZ HEINRICH

VOTO Nº 27.195

APELAÇÃO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação monitória. Prescrição intercorrente reconhecida. Apelação da instituição de ensino exequente. Prazo de suspensão do processo em razão da ausência de outros bens penhoráveis iniciado sob a égide do CPC/73. Tempus regit actum. Prescrição da execução que ocorre no mesmo prazo do direito material. Súmula 150 do C. STF. Não ocorrência de prescrição intercorrente. Entendimento consolidado no STJ no sentido de que é necessária a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, somada à inércia do interessado. Recorrente que não foi intimado, tampouco permaneceu inerte. Falta de provas no sentido de que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos depois de transcorrido o prazo de um ano de suspensão previsto no § 1º, do art. 921 do CPC. Irretroatividade do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.195/2021. Extinção afastada. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 332/340 pronunciou a prescrição intercorrente quinquenal e, por conseguinte, julgou extinta a fase de execução do processo monitório, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e isentou a exequente do pagamento das custas e despesas do processo.

Inconformada, a exequente apela (fls. 499/507).

Sustenta a recorrente, em suma, que a fase de conhecimento e de cumprimento de sentença foram iniciadas durante

vigência do Código de Processo Civil de 1973, sendo que o arquivamento dos autos ocorreu em 29/08/2014 e requereu o desarquivamento em 27/03/2015, quando a prescrição intercorrente se consumaria somente em 29/08/2020. A partir de então, requereu a todo momento fossem realizadas diligências para localização de bens da executada passíveis de contração, não tendo logrado êxito. Desse modo, tendo em vista que os autos nunca ficaram paralisados por inércia do credor em dar andamento ao processo, não há que se falar em prescrição intercorrente, mesmo que fosse o caso de se aplicar a nova redação dada ao artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil. Cita precedentes jurisprudenciais deste TJ/SP que dão respaldo a suas argumentações. Diante do exposto, requer a anulação ou a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado e não contrarrazoado.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidas à baila as razões de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação monitória que visa à cobrança de mensalidades escolares, processo que se encontra em fase de execução, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR em face de ROZIANI MARIANO MAGALHÃES.

A execução teve início sob a égide do Código de

Processo Civil de 1.973, motivo pelo qual deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*.

O processo teve regular prosseguimento, com inúmeras tentativas de localização de patrimônio em nome da executada.

Mas, como as diligências restaram frustradas, o processo foi suspenso pela primeira vez em agosto de 2014 (fls. 79) e desarquivado em abril de 2015 (fls. 80), para realização de novas diligências para localização de bens do devedor, conforme requerido pelo credor a fls. 82.

Até janeiro de 2016, quando o processo foi novamente suspenso, nos termos do art. 791, III, do CPC/1973 (fls. 122), a exequente se manteve em constante busca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora.

Não tendo obtido êxito, os autos foram rearquivados em fevereiro de 2016 (fls. 124) e desarquivados em agosto de mesmo ano (fls. 125), a partir do qual o curso da execução foi retomado na busca da satisfação do crédito exequendo (fls. 131) e assim prosseguiu até julho de 2022 quando novo pedido de suspensão foi deferido pelo juízo de primeiro grau, agora sob vigência do Diploma Processual Civil de 2015 (fls. 303).

Nessa última suspensão, a magistrada responsável pela execução prolatou a seguinte decisão, que foi publicada em 21/06/2022:

“Vistos. Configurando-se a hipótese do artigo 921, inciso III, do CPC, declaro suspensa a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o

qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC).

Fica ciente a exequente de que decorrido o prazo supra sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC). (g.n.)

Aguarde-se em arquivo.

Intime-se.”

Antes que os autos físicos fossem digitalizados, a apelante requereu, em 04/08/2023, o desarquivamento para prosseguimento da execução.

O C. STJ no julgamento do IAC nº 01 firmou o entendimento de que “*o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980.*”

Todavia, verifica-se que, desde o início da fase de execução, em nenhum momento os autos ficaram paralisados e foram remetidos ao arquivo por inércia do credor em dar o impulso necessário ao processo, sendo que a suspensão da execução impede a contagem da prescrição intercorrente.

A propósito, Theotonio Negrão anota pronunciamento do STJ, segundo o qual “*a suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fruição da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial*” (STJ 4ª T, REsp 63.474, Min. ALDIR

PASSARINHO JR., J. 16.6.05, DJ 15.8.05 - "Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 48ª ed., 2017, p. 509, nota 8b ao art. 487, do CPC).

Não é só isso.

Com a edição do novo diploma processual civil, houve tratamento especial à questão da prescrição intercorrente no processo de execução.

Nos termos do artigo 1.056, *“Considerar-se-á como termo inicial da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código”*.

E, segundo o artigo 921, § 4º, vigente à época anterior à alteração imposta pela Lei nº 14.195/2021, do referido diploma processual, apenas depois de decorrido o prazo de um ano, previsto em seu parágrafo primeiro, sem manifestação do exequente, é que tem início o curso do prazo para reconhecimento da prescrição intercorrente, cuja ocorrência impõe a extinção nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, sob a vigência do revogado Diploma Processual Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende de: (i) prévia intimação pessoal do autor ou credor, para dar andamento ao feito, não bastando, para tanto intimação pela imprensa do respectivo patrono e (ii) inércia da parte no cumprimento de providência que lhe cabe.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo, porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional. 3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 176.493/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. 1.- Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido” (AgRg no REsp 1288131/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

“PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1 - A verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, demandaria o reexame de aspectos fáticos da

causa. 2 - Ainda que superado o óbice ao conhecimento do apelo especial, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessário que seja clara a intenção do credor em abandonar a causa, o que somente pode ser constatado com sua intimação a respeito do prosseguimento do feito. 3 Precedentes” (AgRg no Ag 506.604/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 1.2.05).

Nesse caso, não restou caracterizada a prescrição intercorrente, haja vista não há como se cogitar da inércia da parte credora, porque não houve qualquer determinação do MM Juízo *a quo* para andamento processual não atendida pelo recorrido, precedida de prévia intimação pessoal.

Outrossim, no que tange à última suspensão ocorrida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, considerando-se que a decisão de fls. 303 foi publicada em 21/06/2022 (fls. 305), o prazo prescricional intercorrente iniciou-se em 22/06/2023 e não chegou a ser consumado, visto que a apelante protocolizou em 04/08/2023 petição pleiteando o desarquivamento dos autos, seguida petição de fls. 316, protocolizada em 16/10/2023, requerendo a realização de bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema SISBAJUD.

Portanto, não ficou evidenciado que os autos ficaram paralisados por incúria do exequente pelo interregno de tempo de cinco anos, depois de transcorrido o prazo anual de suspensão previsto na legislação processual civil, considerando-se que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, à luz do enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, a anulação da sentença é medida de rigor para determinar, por conseguinte, que a execução prossiga em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a extinção do processo por prescrição intercorrente e determinar o seu regular prosseguimento em primeiro grau de jurisdição.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora